CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 281/2023**

Cria o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Salvador – CMSP.

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1° Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – CMSP, órgão colegiado permanente, de natureza consultiva, propositiva, deliberativa, de acompanhamento social das atividades de segurança pública, com a finalidade de formular e propor diretrizes para as políticas públicas voltadas à promoção da segurança pública, prevenção e repressão à violência e à criminalidade, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e às infrações de competência municipal.

Parágrafo único. A presente Lei regulamenta as atividades e atribuições do CMSP/SALVADOR – BA, regulamentado pela Lei Federal n° 13.675, de 11 de junho de 2018.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO COLEGIADO

**Seção I**
**Das Competências**

Art. 2° Ao CMSP compete:

I - atuar, de forma consultiva, propositiva, deliberativa e de acompanhamento social nas atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública, exercendo esse acompanhamento de modo a considerar os seguintes aspectos:

a) o cumprimento das metas definidas de acordo com o disposto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;
b) o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas corregedorias; e

c) o grau de confiabilidade e aceitabilidade da Guarda Civil Municipal - GCM pela população por ela atendida;

II - apreciar o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e, quando necessário, fazer recomendações relativamente aos objetivos, às ações estratégicas, às metas, às prioridades, aos indicadores e às formas de financiamento e gestão das políticas de segurança pública e defesa social nele estabelecidas;

III - propor, quando requisitado, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos demais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP a definição anual de metas de excelência, com vistas à prevenção e à repressão das infrações penais e administrativas e à prevenção de desastres, por meio de indicadores públicos que demonstrem, de forma objetiva, os resultados pretendidos;

IV - contribuir para a integração e a interoperabilidade de informações e dados eletrônicos sobre segurança pública e defesa social;

V - criar grupos de trabalho com o objetivo de produzir e publicar estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas relacionadas com segurança pública e defesa social;

VI - prestar apoio e articular-se, sistematicamente, com os conselhos estaduais e municipais de segurança pública e defesa social, com vistas à formulação de diretrizes básicas comuns e à potencialização do exercício de suas atribuições legais e regulamentares;

VII - estudar, analisar e sugerir alterações nas legislações pertinentes;

VIII - promover a integração entre órgãos que compõem o SUSP e a sociedade civil.

## Seção II
## Da Composição e Estrutura

Art. 3° O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Salvador – CMSP será composto por 28 (vinte e oito) Conselheiros titulares e seus respectivos suplentes e terá a seguinte composição:

I - o Diretor de Segurança Urbana e Prevenção à Violência – SEMOP, que o presidirá;

II - o Inspetor- Geral da Guarda Civil Municipal de Salvador, que substituirá o Presidente nos casos de impedimentos legais;

III - 01 (um) representante da Polícia Federal na Bahia;

IV - 01 (um) representante da Polícia Rodoviária Federal na Bahia;

V - 01 (um) representante da Guarda Portuária na Bahia;

VI - 06 (seis) representantes da Secretaria de Segurança Pública da Bahia, compostos de:

a) 01(um) representante da Secretaria de Segurança Pública;
b) 01(um) representante da Polícia Civil da Bahia;
c) 01(um) representante da Polícia Militar da Bahia;

d) 01(um) representante da Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;
e) 01(um) representante da Polícia Técnica da Bahia; e
f) 01(um) representante da Polícia Penal da Bahia;

VII - 01 (um) representante da Assembleia Legislativa da Bahia, preferencialmente com notório conhecimento na área do Direito e Segurança Pública e reputação ilibada;

VIII - 01 (um) representante do Ministério Público da Bahia;

IX - 01 (um) representante da Defensoria Pública da Bahia;

X - 01 (um) representante do Tribunal de Justiça da Bahia;

XI - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Bahia;

XII -01 (um) representante da Procuradoria do Município;

XIII - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Mobilidade, preferencialmente, com notório conhecimento, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Mobilidade;
b) 01 (um) representante da TRANSALVADOR;

XIV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer – SEMPRE;

XV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Reparação – SEMUR;

XVI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude – SPMJ;

XVII -01 (um) representante da Defesa Civil (Codesal);

XVIII - 01 (um) representante da Coordenadoria de Salvamento Marítimo – Salvamar;

XIX - 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

XX - 01 (um) representante da Câmara de Vereadores de Salvador, preferencialmente com notório conhecimento na área do Direito e Segurança Pública e reputação ilibada; e

XXI - 02 (dois) representantes de entidades da sociedade civil organizada, cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social.

§ 1° Cada representante titular terá um representante suplente para substituí-lo em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os representantes das instituições previstos nos incisos III a XII, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelo gestor máximo das instituições que representam.

§ 3º O Município de Salvador designará, nos termos da lei, os representantes a que se referem os incisos XIII a XVIII do caput deste artigo.

§ 4° Os representantes a que se refere o inciso XXI do caput deste artigo serão escolhidos por meio de processo aberto a entidades da sociedade civil

organizada, cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública, e entidades de profissionais de segurança pública que manifestem interesse em participar do CMSP, tendo o candidato notório conhecimento na área de políticas de segurança pública e defesa social e reputação ilibada.

§ 5° O processo a que se refere o § 4º será precedido de convocação pública, cujos termos serão aprovados na primeira reunião deliberativa do CMSP, observados o requisito de representatividade e os critérios objetivos definidos também na primeira reunião.

§ 6° O mandato dos representantes a que se refere o inciso XXI do caput do art. 3º será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 7° O representante a que se refere o inciso XX do caput deste artigo será indicado pelo Presidente da Câmara Mu nicipal de Salvador.

Art. 4º O CMSP poderá criar Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho para o estudo de temas e o desenvolvimento de atividades específicas do interesse respectivo ou relacionadas com suas competências.

Parágrafo único. Os representantes das Câmaras Técnicas serão designados pelo Presidente do Conselho.

Art. 5º A estrutura do CMSP será definida por meio do seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Seção III**
**Dos Direitos e Deveres dos Conselheiros**

Art. 6° Os Conselheiros têm os seguintes direitos:

I - votar nos encaminhamentos e deliberações da Plenária;
II - fazer uso da palavra nas reuniões do CMSP, com aparte, se necessário;
III - representar o CMSP, mediante delegação de sua Presidência ou da Plenária;
IV - participar das Câmaras Técnicas;
V - convocar reuniões extraordinárias do CMSP por requerimento de dois terços de seus membros; e
VI - solicitar e receber da Presidência ou da Secretaria-Executiva informações necessárias ao exercício de suas atividades como Conselheiro.

Art. 7° Os Conselheiros têm os seguintes deveres:

I - tratar com urbanidade os demais membros do CMSP;
II - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;
III - identificar-se em suas manifestações no CMSP;
IV - observar o disposto na legislação pertinente.

Art. 8° Aos Conselheiros é vedado:

I - manifestar-se em nome do CMSP sem delegação da Plenária ou da Presidência que o autorize, ressalvada a manifestação de opinião própria como Conselheiro do CMSP; e

II - fazer uso da condição de Conselheiro ou do Conselho para fins particulares ou indevidos.

Art. 9º Possuem direito ao voto os Conselheiros presentes na reunião.

§ 1° O Presidente ou Vice-Presidente, quando no exercício da presidência, tem direito ao voto de desempate.

§ 2° O voto somente será admitido pelo conselheiro, não sendo admitido o voto por procuração.

## CAPÍTULO III
## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A atividade de Conselheiro é considerada de relevante interesse público e exercida sem remuneração.

Art. 11. A publicidade dos atos do CMSP será realizada da seguinte forma:

I - resoluções serão publicadas no Diário Oficial do Município;

II - pareceres e recomendações deverão ser encaminhados aos órgãos pertinentes.

Art. 12. O CMSP poderá realizar audiências e consultas públicas com a finalidade de ampliar debates, obter propostas, sugestões e subsidiar as suas deliberações.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2023.

**Paulo Magalhães Júnior**
**Presidente da Comissão de Constituição**
**e Justiça e Redação Final**

**Luiz Carlos Suíca**

**Vice-Presidente**

**Alexandre Aleluia** **Edvaldo Brito**

**Leandro Guerrilha** **Julio Santos**

**Téo Senna**